

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 285, DE 2006
(MENSAGEM Nº 136)

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 136, de 6 de março de 2006, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 285, de mesma data.

A Medida Provisória nº 285/2006 tem como foco o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural de mini, pequenos e médios produtores e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, situados na área de atuação da Adene, que não tenham participado da renegociação autorizada pela Lei nº 10.177, de 2001, cujo prazo de adesão terminou em 31 de março de 2003.

O art. 1º estabelece os limites de abrangência para a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural. O art. 2º autoriza o banco administrador do FNE a adotar, nas assunções,

renegociações, prorrogações e composições de dívidas, as condições que ali se especificam, quais sejam, em linhas gerais:

- critérios para a apuração do saldo devedor da operação, para efeito da renegociação da dívida;
- beneficiários: mini, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas e associações, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31/12/1998, com recursos do FNE, de valor contratado até R\$ 50.000,00, e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação ou composição de dívidas;
- encargos financeiros vigentes a partir da renegociação: 6% ou 8,75% a.a.;
- prazo de até seis anos para pagamento e outras condições relativas à amortização;
- desconto a ser concedido para a quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento.

Nos parágrafos do art. 2º estabelecem-se critérios para o cálculo do saldo devedor apurado com os encargos de normalidade; veda-se a renegociação, com base naquela Medida Provisória, das operações negociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução CMN nº 2.471, de 1998; fixa-se a data-limite de 30/06/2006 para que os mutuários interessados na renegociação manifestem tal interesse ao banco administrador; e fixa-se o prazo final de 15/08/2006 para as renegociações, prorrogações e composições de dívidas, com base na Medida Provisória.

O art. 3º da Medida Provisória estabelece que os mutuários que não renegociarem suas dívidas ou não efetuarem os pagamentos das parcelas renegociadas até a data do respectivo vencimento terão suas dívidas encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União e não farão jus a bônus de inadimplemento.

O art. 4º fixa o prazo de 29 de setembro de 2006 para que o banco administrador adote todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações, fornecendo informações sobre a situação final dos contratos aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional.

O art. 5º estabelece que, quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo deverá considerar o desconto concedido nos termos da Medida Provisória, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante.

O art. 6º incumbe o Conselho Monetário Nacional de estabelecer as condições necessárias à implementação das disposições. De acordo com o art. 7º, a Medida Provisória vigora desde o dia 7 de março de 2006, data de sua publicação no Diário Oficial.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas, perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, 104 emendas, de autoria dos seguintes Parlamentares:

Parlamentar	Emendas oferecidas
Deputado Adão Pretto	19, 70, 82, 83 e 90
Deputado André Figueiredo	47 e 71
Deputado Anivaldo Vale	2 e 84
Senador Antero Paes de Barros	95 e 96
Deputado Antonio Cambraia	5, 6, 7, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 41 e 67
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	77, 78, 79, 97 e 100
Senador Antonio Carlos Valadares	16, 17, 46, 49, 59 e 66
Senador Arthur Virgílio	98
Deputado Átila Lira	8, 37, 42, 43, 44, 52, 53, 64, 91 e 101
Deputado B. Sá	62, 85, 86, 87, 88, 89 e 92
Deputado Carlos Mota	3, 50 e 60
Deputado Fernando Coruja	99
Deputado Givaldo Carimbão	30 e 36
Deputado Heleno Silva	32
Senadora Heloísa Helena	1; 22, 23, 51, 56, 57, 63, 65, 74 e 76
Deputado Inácio Arruda	21, 73 e 75
Deputado José Carlos Aleluia	9, 10 e 11

Parlamentar	Emendas oferecidas
Deputado João Grandão	12 e 38
Deputado João Carlos Bacelar	31 e 102
Deputado Leonardo Moura Vilela	80, 81 e 104
Deputado Marcelo Castro	35
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	18 e 48
Deputado Maurício Rands	45, 54, 58 e 72
Deputado Moacir Micheletto	94
Deputado Nélio Dias	103
Deputado Nelson Pellegrino	13 e 39
Deputado Orlando Desconsi	93
Deputado Raul Jungmann	55 e 68
Senador Rodolpho Tourinho	20, 61 e 69
Deputado Rodrigo Maia	33 e 34
Deputado Virgílio Guimarães	4
Deputado Walter Pinheiro	14
Deputado Zezéu Ribeiro	15 e 40

Esgotado o prazo regimental, não houve manifestação da Comissão Mista, cabendo, nesta oportunidade, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria. Passamos, a seguir, a apresentar o nosso voto.

II - VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória

pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a preeminência e a necessidade de implementação tempestiva das providências adotadas pela Medida Provisória nº 285, de 2006, tornaram-se exíguos os prazos para a tramitação de projetos de lei, ainda que em regime de urgência.

Cumprir observar que a Medida Provisória nº 285, de 2006, foi editada na mesma data em que o Ex^{mo}. Sr. Presidente da República vetou integralmente o Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, conforme sua Mensagem nº 135, de 6 de março de 2006. Essa proposição, de maior abrangência, também dispunha sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Adene.

Com base no exposto, **manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 285, de 2006.**

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, e nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, **voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória no 285, de 2006. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 06 de fevereiro de 1998.**

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação

quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

As prorrogações e composições de dívidas de que tratam a Medida Provisória nº 285/2006 e o Projeto de Lei de Conversão que ora apresentamos, consistirão, num primeiro momento, apenas de operações de caráter financeiro, sem interferir na meta de superávit primário constante da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006). Nos exercícios futuros, os impactos decorrentes dos benefícios concedidos serão considerados pelo Poder Executivo quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Foram apresentadas 104 emendas à MP 285, de 2006, Verificamos que as emendas de nºs 63 a 72, 75, 76, 82, 87 e 91 promovem ajustes no texto, sem implicação financeira ou orçamentária; que a emenda de nº 73, exclui o dispositivo que garante a compensação do impacto financeiro decorrente da MP 285/2006, pelo que é considerada inadequada; e que as emendas de nºs 01 a 62, 74, 77 a 81, 83 a 86, 88 a 90 e 92 a 101 promovem alterações no que concerne a prazos e condições de renegociação cujos impactos são acomodáveis na programação financeira e orçamentária do Governo Federal.

Diante do exposto, **voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 285, de 2006, do respectivo projeto de lei de conversão, assim como das emendas de nºs 01 a 62, 74, 77 a 81, 83 a 86, 88 a 90 e 92 a 101; pela não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa orçamentária das emendas de nºs 63 a 72, 75, 76, 82, 87 e 91; e pela inadequação financeira e orçamentária da emenda de nº 73.**

Do Mérito

A Exposição de Motivos nº 24, de 6 de março de 2006, do Ministro de Estado da Fazenda, interino, submete a proposta de Medida Provisória à apreciação do Ex^{mo}. Sr. Presidente da República, informando que, embora a Lei nº 10.177, de 2001, tenha definido novos encargos financeiros

para operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, bem assim as condições para as assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas dessas operações, tendo vencido em 31/03/2003 o prazo para esses procedimentos, 30.163 operações contratadas com recursos do FNE na região de atuação da Adene, cujos contratos originais tinham valor de até R\$ 50.000,00, não aderiram à renegociação autorizada. A quase totalidade dessas operações encontra-se inadimplente e com baixa perspectiva de recebimento.

A Exposição de Motivos também informa que, na forma da Medida Provisória, as dívidas dos mini, pequenos e médios produtores rurais e de suas cooperativas e associações passarão a ser corrigidas pelos mesmos encargos da Lei nº 10.177, de 2001, inferiores aos originalmente contratados, podendo ser pagas em até seis anos, prazo que coincide com aquele concedido aos mutuários que aderiram às condições daquele diploma legal. Estas condições, associadas ao desconto a ser concedido para as parcelas pagas até a data do respectivo vencimento, causarão um impacto nominal de cerca de R\$ 2,89 bilhões, no decorrer do prazo de renegociação, proporcionando um benefício médio aos mutuários da ordem de 68,8% de bônus sobre o saldo devedor atualizado com os encargos de inadimplemento contratuais. E conclui que a Medida Provisória beneficiará milhares de famílias, dando-lhes condições para que possam continuar suas atividades e gerar renda, necessária ao próprio sustento e ao desenvolvimento regional.

Embora entendendo que a Medida Provisória nº 285, de 2006, traga benefícios a uma parcela de produtores rurais nordestinos, parece-nos demasiadamente restrito o seu alcance. Limita-se em cinqüenta mil reais o montante do valor original das operações creditórias que poderão ser enquadradas; consideram-se apenas os financiamentos contratados com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste; excluem-se as operações que já tenham sido renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 2001; determina-se a apuração do saldo devedor com todos os encargos de inadimplemento, para depois conceder-se “desconto” do exato montante desse acréscimo aos mutuários que se mantiverem adimplentes; determina-se o encaminhamento para inscrição em dívida ativa da União dos débitos daqueles que não renegociarem suas dívidas ou, tendo-o feito, não se mantiverem adimplentes; e não se estabelece nenhum diferencial entre o semi-

árido e as demais áreas de atuação da Adene, onde não se registram as mesmas dificuldades relativas às severas estiagens.

Com o propósito de sanar as distorções a que nos referimos, entendemos necessária a apresentação de projeto de lei de conversão à Medida Provisória, ao qual se aplicam idênticas conclusões relativas à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária.

O anexo projeto de lei de conversão, entre outros aspectos, concede benefícios aos produtores rurais do semi-árido e das demais áreas de atuação da Adene; amplia significativamente o número de beneficiários da renegociação; inclui alguns produtores que, já havendo renegociado suas dívidas, ainda assim não têm conseguido pagá-las; abrange as operações contratadas até 15 de janeiro de 2001 — data de entrada em vigor da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 —, avançando mais de dois anos em relação à proposta original; alcança outras fontes de recursos dos financiamentos, além do FNE; propõe taxas de juros diferenciadas e mais consentâneas com a realidade nordestina; elimina o vencimento da primeira parcela no ato da renegociação; estabelece prazo mínimo de seis meses para a adesão por parte dos mutuários; autoriza a individualização dos contratos grupais ou coletivos e o alongamento dos débitos individuais até o limite de cinquenta mil reais; autoriza a suspensão da cobrança ou execução judicial das dívidas, a partir da adesão do mutuário à renegociação; não recomenda a inscrição na dívida ativa da União de débitos dos produtores; e exclui, de entre os beneficiários, aqueles que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis.

As cento e quatro emendas apresentadas perante a Comissão Mista oferecem redações alternativas a todos os dispositivos da Medida Provisória nº 285, de 2006, tendendo a ampliar consideravelmente sua abrangência. Algumas acrescentam novos dispositivos e outras são emendas substitutivas globais. Consideramos meritorias muitas dessas emendas e procuramos incorporá-las, integral ou parcialmente, no Projeto de Lei de Conversão.

Com base no exposto, **voto pela aprovação da Medida Provisória nº 285, de 2006, na forma do projeto de lei de conversão anexo, que incorpora, integral ou parcialmente, as emendas de nºs 1, 4, 9, 12 a 17,**

20, 21, 22, 25, 30, 38 a 41, 44, 51, 54, 56, 57, 58, 61 a 72, 76, 85, 86, 91 e 93. São rejeitadas as demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Relator

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 285, DE 6 DE MARÇO DE 2006**

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, e dá outras providências.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito rural, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, de valor originalmente contratado até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:

I – nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no caso de operações classificadas como “Proger Rural”, ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações:

- a) rebate no saldo devedor equivalente a oito inteiros e oito décimos por cento, na data da repactuação;
- b) bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, o bônus será de 65% (sessenta e cinco por cento);
- c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano, a partir da data da repactuação;
- d) o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

II - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001, ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf; com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE; do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no caso de operações classificadas como “Proger Rural”, ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

- a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei, ou que regularizarem seus débitos em até cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei, terão as seguintes condições:

1. rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados;
 2. o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;
 3. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;
 4. nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, será concedido um bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;
- b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea a do inciso II deste artigo terão as seguintes condições:
1. o saldo de todas as prestações vencidas e não-pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;
 2. sobre o saldo das parcelas vencidas, será concedido, na data da repactuação, um rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento), desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação;
 3. na parcela do saldo devedor vincendo será concedido, na posição de 1º de janeiro de 2002, um rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, passando a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir daquela data;

4. o saldo devedor das operações, apurado na forma dos itens 3 e 4 da alínea *b* do inciso II deste artigo, será consolidado na data da repactuação e prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;
 5. nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.
- c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002, com as condições diferenciadas para o semi-árido previstas na alínea *b* do inciso I deste artigo;

III - nos financiamentos concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II, ao amparo de recursos do FNE, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observadas as seguintes condições:

- a) aplica-se o disposto no inciso I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;
- b) a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) será alongada em até dez anos, com dois anos de carência, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação.

§ 1º No caso de operações referenciadas no *caput* deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite individual, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados da entidade que se enquadrarem como agricultores familiares, respeitado o mesmo teto de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á bônus adicional de dez por cento sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a reclassificar as operações realizadas simultaneamente com recursos do FAT ou de outras fontes e do FNE para a carteira do Fundo, bem como, nesse caso, a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I, do *caput* deste artigo, aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base em legislações posteriores à Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, e lastreados com recursos do FAT ou de outras fontes, em operações com recursos mistos dessas fontes e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, ou realizadas somente com recursos dessas fontes sem equalização, nessa região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, observado o seguinte:

- a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei, ou que regularizarem seus débitos em até cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei, terão as seguintes condições:
 - 1. farão jus a bônus de adimplência de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento;
 - 2. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;
- b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea a do inciso II deste parágrafo terão as seguintes condições:
 - 1. o saldo de todas as prestações vencidas e não-pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento, quando passam a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);
 - 2. na parcela do saldo devedor vincendo será aplicada uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;
 - 3. os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre cada prestação ou parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º O saldo devedor das operações de que trata este artigo será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento, ou honorários advocatícios.

§ 7º Para aderir à repactuação de que trata este artigo será dispensada contrapartida financeira por parte do mutuário.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam aos mutuários de operações alongadas ou renegociadas ao amparo das Leis nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; nº 10.696, de 2 de julho de 2003; ou na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.

Art. 3º Fica autorizada a repactuação de dívidas originárias de crédito rural, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ou do FNE combinados com recursos de outras fontes, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, não abrangidas pelo art. 2º desta Lei e não alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações, nas seguintes condições:

I – o saldo devedor da operação será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento, ou honorários advocatícios;

II – encargos financeiros vigentes a partir da data de renegociação: taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);

III – bônus de adimplemento incidente sobre os encargos financeiros: 20% (vinte por cento), para os mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido, ou 10% (dez por cento) para os mutuários que desenvolvem suas atividades nas demais regiões abrangidas pela ADENE;

IV – prazo de até dez anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo esquema de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

V – para aderir à repactuação de que trata este artigo será dispensada contrapartida financeira por parte do mutuário.

Art. 4º Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito rural, alongados na forma da Lei nº 9.138, de 1995, e da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e não renegociados na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, relativos a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, poderão ser repactuados nas seguintes condições:

I - o saldo devedor financeiro das operações em regime de normalidade será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes;

II - o saldo devedor financeiro das operações cujos mutuários encontram-se inadimplentes será apurado da seguinte forma:

- a) valor das parcelas vencidas e não pagas: incorporação da taxa de juros de três por cento ao ano incidente sobre o resultado da multiplicação do número de unidades de produtos vinculados a cada parcela pelo respectivo preço mínimo vigente na data da repactuação;
- b) valor das parcelas vincendas: multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes;
- c) total a ser repactuado: corresponde à soma dos valores apurados nas formas das alíneas *a* e *b* deste inciso;

III - sobre o saldo devedor financeiro, apurado nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo, incidirão juros de três por cento ao ano, acrescidos da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado;

IV - as novas prestações serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2007 e da última até 31 de outubro de 2025;

V - a repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto;

VI - o inadimplemento de obrigação, cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o inciso V deste artigo, ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo a ser estipulado contratualmente, na forma do regulamento desta Lei;

VII - na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

- a) dez pontos percentuais para operações de valor até dez mil reais; ou
- b) cinco pontos percentuais para operações de valor superior a dez mil reais.

§ 1º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, os mutuários deverão efetuar o pagamento mínimo de 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da prestação vincenda em 31 de outubro de 2006, mantido o bônus de adimplência previsto nos incisos I e V, alínea d, do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995.

§ 2º Caso o pagamento a que se refere o § 1º deste artigo ocorra em data posterior a 31 de outubro de 2006, incidirão juros de três por cento ao ano *pro rata die*, até a data do cumprimento da obrigação.

Art. 5º Os mutuários interessados na prorrogação ou repactuação de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora.

§ 1º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural abrangidas por esta Lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na prorrogação ou repactuação dessas dívidas, na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas na forma desta Lei obrigadas a suspender a execução dessas dívidas, e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários, relativas às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional fixará:

I – prazo, não inferior a cento e oitenta dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere o *caput* deste artigo;

II – prazo, não inferior a sessenta dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das prorrogações e repactuações de dívidas de que trata esta Lei.

Art. 6º Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis.

Art. 7º Os mutuários de operações realizadas sob a modalidade de contrato grupal ou coletivo poderão beneficiar-se individualmente da renegociação de que trata esta Lei se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, for de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 8º Ficam o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Tesouro Nacional autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei, segundo a fonte de recursos a que se referem as operações alongadas.

Art. 9º O banco administrador do FNE deverá adotar, no prazo estabelecido no regulamento desta Lei, todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações, fornecendo aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional todas as informações sobre a situação final dos contratos de que trata esta Lei.

Art. 10. Quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo deverá considerar os custos decorrentes das vantagens concedidas nos termos desta Lei, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante.

Art. 11. Fica autorizada, exclusivamente para a safra 2004-2005, a cobertura de perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro e pelo Seguro da Agricultura Familiar (Proagro Mais) aos produtores rurais cujos empreendimentos se localizem em qualquer parte do Território Nacional, que não tenham protocolado, em tempo hábil, o termo referido no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 11.092, de 12 de janeiro de 2005, ou que tenham plantado cultivares não contempladas no zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mantidas as demais condições das normas vigentes aplicáveis àqueles programas.

Art. 12. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação das disposições constantes desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Relator

2006_4897_Eunício Oliveira_999.doc